



## **PARECER ASSESSOR JURÍDICO N° 052 /2020**

**Projeto de lei Ordinária, n° 034/2020 – Processo 539/2020-  
Mensagem n° 046/2020- Protocolo 607/2020.**

**Autoria:** Chefe do Executivo Municipal.

**Ementa:** *Dispõe sobre a prorrogação de contratos de designação temporária da administração pública municipal que se encerram no ano de 2020, por um novo período de um ano e dá outras providências.*

**RELATORIO**-O Chefe do Executivo Municipal encaminha a este Poder projeto de LEI ORDINÁRIA pra PRORROGAR POR MAIS UM ANO, CONTRATOS TEMPORÁRIOS, realizados com base na Lei 1999/2018 (Contratação Temporária), com justificativa e condicionamentos.

A mensagem n° 046/2020 assenta que as prorrogações assume caráter excepcional diante da excepcional situação de pandemia vivida pela contaminação por COVID 19.

Ressalta a mensagem que já existe previsão de prorrogação nos próprios contratos, e neste caso, deve ela prevalecer pela atipicidade da situação vivida pelo município com a pandemia que afetou a economia do município substancialmente e das famílias envolvidas no processo de contratação/prestação de serviços.

Assevera ainda a mensagem que no âmbito da educação o Parecer CNE/CP n° 11/2020 dispõe sobre orientações educacionais para realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da Pandemia em caráter excepcional com trajetória escolar reunida em curriculum 20/2021, assegurando a continuidade da progressão e do aprendizado.





Em seu corpo o Projeto de Lei Ordinária consta que:

**O art. 1º** do projeto de lei em referência “*Ficam prorrogados os contratos de designação temporária cujo prazo se encerra até dezembro de 2020 pelo período de mais um ano, no âmbito do município de Marataízes*”.

**O §1º** define os diversos setores/secretarias nas quais há servidores que já tenham contrato temporário, em fase de prorrogação por mais um ano, e que ora se prorroga, excepcionalmente, devido à pandemia do COVID 19, sem o conseqüente processo seletivo que fica postergado para o próximo ano.

**O Art. 3º** aponta que as despesas com a continuidade da contratação correrão por conta de dotações próprias, específicas, constante do orçamento municipal.

O projeto descreve as receitas por fontes, nos arts. **2º e 3º**, as despesas por funções, despesas por órgão e despesa por categoria econômica.

**O art. 4º** estabelece que a aplicação dos recursos discriminados far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovada nos anexos, componente da presente lei.

DA LEGITIMIDADE – A Lei Orgânica em seu art. 106 qualifica o Prefeito Municipal para iniciar – com legitimidade absoluta – o processo legislativo em casos tais.

De outro lado, em simples análise, constata que a prorrogação de contratos em situação de excepcional interesse público, está consagrada no conteúdo da Lei nº 1999/2018, com ênfase no seu art. 2º, itens II e V, constando, inclusive a possibilidade de prorrogação, como aqui utilizada.





**DO CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE NA MEDIDA -PANDEMIA DO DOVID 19 - –NOVO PROCESSO SELETIVO – INVIABILIDADE – MEDIDAS SANITÁRIAS - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE –** - A análise que aqui deve ser feita está diretamente ligada à autoridade que possui o Chefe do Executivo Municipal para determinar, “ **em casos de situação de emergência**”, medidas excepcionais que sirvam para combater os efeitos da pandemia, minimizando o sofrimento de famílias e crianças do Município, dentre outros.

No ponto cuida-se da prorrogação por mais um ano de vínculos de Contratação Temporária, estatuídos e incluídos no ordenamento jurídico municipal através da Lei 1999/2018, que prevê a prorrogação de referidas avenças, em princípio, por um ano.

No caso em foco a excepcionalidade é utilizada para abarcar aqueles servidores que – atuando em situação temporária – têm contrato com a Administração –e a bem do serviço público – (é o que se deduz da mensagem), necessitam permanecer atuando – continuamente – no serviço público para que este não sofra solução de continuidade.

A permanência dos contratos, entende-se, traz estabilidade ao serviço público e às várias famílias que dependem, por exemplo, de encaminhar seus filhos para a creche, e poderem cuidar de seus afazeres.

**A excepcionalidade vivida pela Pandemia – QUE INICIA PERIGOSAMENTE UMA SEGUNDA ONDA – é gera uma situação que confere – compulsoriamente - ao Chefe do Poder Executivo o poder discricionário de, neste momento de crise, escolher o que melhor convém ao interesse público.**

Nesse contexto não se pode ignorar – especialmente – que a realização de um novo processo seletivo, devido às condições sanitárias, mostra-se inviável, e daí – novamente – entender que a decisão deve ficar ao alvedrio do Chefe do Executivo, com sua DISCRICIONARIEDADE optando pela **conveniência e oportunidade de se realizar a renovação por mais um ano de referidos contratos.**





**DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO** Quanto ao mérito, como fundamentado, não vejo – então - qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples desde que presente em plenário no momento da votação a maioria absoluta (art. 89 da LOM).

**Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica**

**DA VOTAÇÃO** –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA.**

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o **voto simbólico** em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**CONCLUSÃO** - **ISTO POSTO e como demonstrado, tenho que a proposta legislativa é coerente com os ditames legais e que a Associação beneficiária preenche – nos limites da lei – os requisitos necessários para a concessão a ser conferida, com louvo.**

É como SUGIRO, por ora.

**Marataízes, em 24 de novembro de 2020.**

**EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887**  
**Assessor Jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL

[www.cmmarataizes.es.gov.br](http://www.cmmarataizes.es.gov.br)

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003500370032003A00540052004100